



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.007918/2009-93  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1402-002.256 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de julho de 2016  
**Matéria** EMBARGOS - OMISSÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** REFLORESTADORA OVE LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO REGISTRO DA DECISÃO AO VOTO CONDUTOR.

Retifica-se o registro da decisão para refletir corretamente o teor do voto condutor e do julgamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração para retificar o registro da decisão proferida no Acórdão 1402-001.520 que ficará com a seguinte redação: *Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para, em relação às exigências apenas com a multa proporcional no percentual de 75%, acolher a decadência do IRPJ e da CSLL em relação ao 1º e 2º trimestres de 2004; e do PIS e da Cofins para os fatos geradores ocorridos de janeiro a agosto de 2004, inclusive. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Paulo Roberto Cortez, que davam provimento em maior extensão para excluir a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, para redigir o voto vencedor em relação aos juros de mora sobre a multa de ofício*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciconne, Caio Cesar Nade Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto

## Relatório

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração contra o Acórdão 1402-001.520 prolatado por esta turma julgadora e que, por voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo para acolher a decadência do IRPJ e da CSLL em relação ao 1º e 2º trimestres de 2004; e do PIS e da Cofins para os fatos geradores ocorridos de janeiro a agosto de 2004, inclusive.

De acordo com a embargante houve contradição e omissão no julgado.

Aduz que, segundo a ementa do julgado, houve qualificação da multa pela ocorrência de simulação, a ensejar a aplicação do art. 173, I, do CTN e, contraditoriamente, reconhecimento da decadência “do IRPJ e da CSLL em relação ao 1º e 2º trimestres de 2004; e do PIS e da Cofins para os fatos geradores ocorridos de janeiro a agosto de 2004, inclusive”. Sustenta que citou-se na ementa a regra de aplicação do art. 150, §4º do CTN no caso de pagamento antecipado. Contudo, mesmo ocorrendo o pagamento antecipado, aplica-se o art. 173, I do CTN, no caso de ocorrência de simulação, como ocorreu nestes autos.

Nesse item, conclui que houve contradição no julgado tendo em vista que, aplicado o art. 173, I do CTN, não se poderia concluir pela decadência “do IRPJ e da CSLL em relação ao 1º e 2º trimestres de 2004; e do PIS e da Cofins para os fatos geradores ocorridos de janeiro a agosto de 2004, inclusive.

A omissão estaria caracterizada por não constar no inteiro teor do acórdão a fundamentação para contagem do prazo de decadência, decidida pelo voto de qualidade, conforme dispositivo da ementa, o que comprova a carência de motivação na decisão colegiada.

Através de despacho regimental, os embargos de declaração foram parcialmente admitidos a fim de que fosse esclarecida a questão de aplicação da regra decadencial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

No julgamento do recurso voluntário o Colegiado entendeu, conforme jurisprudência consolidada na turma, que análise da decadência seria feita em separado para as exigências submetidas à multa de ofício proporcional de 75% em relação àquelas apenas com a qualificadora de 150%.

Nesse último caso, o prazo decadencial foi contado sob as regras do inciso I, do art. 173, do CTN e não se caracterizou a caducidade para nenhum período. Já em relação às exigências submetidas à multa de 75%, o colegiado verificou a ocorrência de pagamentos parciais ao longo do ano-calendário de 2004 e decidiu, aplicando a regra do § 4º, do art. 150, do CTN pelo acolhimento da a decadência do IRPJ e da CSLL em relação ao 1º e 2º trimestres de 2004; e do PIS e da Cofins para os fatos geradores ocorridos de janeiro a agosto de 2004, inclusive.

Na conclusão do voto condutor esse posicionamento ficou claro. Entretanto, no registro da decisão não foi ressaltado que o acolhimento parcial da decadência aplicar-se-ia apenas às irregularidades sobre as quais incidiu a multa no percentual de 75%.

Cabe portanto a retificação do resultado do julgamento que deverá ter a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para, **em relação às exigências apenas com a multa proporcional no percentual de 75%**, acolher a decadência do IRPJ e da CSLL em relação ao 1º e 2º trimestres de 2004; e do PIS e da Cofins para os fatos geradores ocorridos de janeiro a agosto de 2004, inclusive. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Paulo Roberto Cortez, que davam provimento em maior extensão para excluir a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, para redigir o voto vencedor em relação aos juros de mora sobre a multa de ofício.

Registre-se que a retificação supra não tem qualquer impacto no resultado do julgamento.

É como voto.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

CÓPIA